

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, para proibir as denominações de queijo ou requeijão para produtos sem leite, com baixo teor de leite, ou com alta concentração de espessantes.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-B:

*“Art. 10-B. Os produtos sem leite, ou com baixo teor de leite, não poderão ser denominados como queijo ou requeijão, nos termos do regulamento.*

*§1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos produtos com acréscimo de espessantes em uma concentração tal que desconfigure as características do produto original, como definido no regulamento.*

*§2º Restaurantes, lanchonetes ou estabelecimentos análogos deverão informar, em seus cardápios, a presença de produtos que imitam o queijo nas formulações dos alimentos oferecidos.”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos maiores consumidores de queijo do mundo em valores nominais, chegando a mais de um milhão de toneladas no ano de 2019, com tendência de aumento para 2020, de acordo com dados da Associação Brasileira das Indústrias de Queijo (Abiq). Além de gerar milhares



de empregos de forma direta ou indireta na indústria, a produção queijeira é a única fonte de renda de muitas famílias que trabalham de forma artesanal.

Infelizmente, têm se tornado cada vez mais comuns as denúncias relativas à comercialização de produtos imitando o queijo. Alguns produtores criam alimentos com aspecto semelhante ao queijo ou requeijão, porém contendo grande quantidade de espessantes, como o amido, para a redução do custo.

Reportagem da Rede Record expôs essa situação dos chamados “queijos fake”, mostrando que, em muitos casos, o alimento nem chega a ter nada de leite, e sim “aroma de queijo”<sup>1</sup>. Porém, são vendidos em embalagens que imitam os produtos lácteos, com grande chance de engano do consumidor, que frequentemente é atraído por preços menores.

O Código de Defesa do Consumidor deixa claro, em seu art. 6º, que um dos direitos básicos do consumidor é “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam”. A utilização de subterfúgios para enganar o comprador deve ser combatida constantemente.

Ademais, estes produtos costumam ser alimentos ultraprocessados, o que é bastante nocivo para a saúde<sup>2</sup>. O consumidor, que frequentemente procura os benefícios dos derivados do leite, acaba se expondo a riscos que desconhece.

Este Projeto de Lei pretende proibir as denominações de queijo ou requeijão para produtos sem leite, com baixo teor de leite, ou com alta concentração de espessantes. A proposição conta com um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para entrar em vigor após sua publicação oficial. O prazo é suficiente para que as empresas afetadas preparem as alterações necessárias nos rótulos de seus produtos.

Regulamento a ser publicado pelos órgãos governamentais definirá as características mínimas para que algum produto possa ser

---

<sup>1</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=D2BGxYIWtbk>

<sup>2</sup> <https://saude.abril.com.br/blog/com-a-palavra/por-que-deve-evitar-o-consumo-de-alimentos-ultraprocessados/>



denominado queijo ou requeijão. Desta forma, entendemos que a população ficará mais protegida e evitará produtos indesejáveis, e por este motivo pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado Federal LINCOLN PORTELA  
PL/MG

Documento eletrônico assinado por Lincoln Portela (PL/MG), através do ponto SDR\_56243, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Documento eletrônico  
na forma do art. 102, §  
da Mesa n. 80 de 2016